



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16027.720079/2016-04
ACÓRDÃO	3102-004.456 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/2012 a 31/12/2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE NÃO CONHECIDA. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. INEXISTÊNCIA DE LIDE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO.

Não se conhece do recurso voluntário quando ausentes os pressupostos legais de admissibilidade, em especial o cumprimento do prazo legal de 30 (trinta) dias para interposição da manifestação de inconformidade, nos termos dos arts. 14 e 15 do Decreto nº 70.235/72.

A ausência de impugnação específica à decisão que deixou de conhecer a manifestação de inconformidade impede a formação da lide, inexistindo matéria recursal a ser devolvida à instância superior. Consequentemente, resta prejudicada qualquer análise de mérito por parte do Colegiado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Fabio Kirzner Ejchel, Jorge Luís Cabral, Louise Lerina Fialho (substituto[a] integral), Sabrina Coutinho Barbosa, Wilson Antônio deSouza Correa, Pedro Sousa Bispo (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Anderson Italo Pereira.

RELATÓRIO

Suscinto, adoto o relatório do Acórdão Recorrido, ora reproduzido:

Trata-se de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório DRF/SOR/SEORT nº 1055, de 4 de janeiro de 2018, fls. 2670 a 2672, que reconhecei parcialmente direito creditório de ressarcimento de IPI do 4º trimestre de 2012 apurado pela interessada, no limite de R\$ 583.643,12, e em consequência homologou parcialmente as compensações vinculadas a tal crédito.

Cientificada em 08/01/2018, através de abertura de mensagem encaminhada para seu Domicílio Tributário Eletrônico (fl. 2688), a interessada apresentou, em 09/02/2018 a manifestação de inconformidade de fls. 2693 a 2699, em que alega, em síntese:

- Teria tomado ciência do Despacho Decisório através de mensagem eletrônica disponibilizada em seu e-CAC no dia 09/01/2018, razão pela qual a manifestação de inconformidade seria tempestiva.

- Haveria manifesta nulidade do Despacho Decisório, pois suas conclusões tomariam por base unicamente a infundada glosa de créditos, sem fazer menção aos motivos que culminaram na redução do crédito pleiteado, limitando-se a informar que foram efetuadas glosas.

- Aduz:

11. No entanto, ao se verificar o teor do Relatório da Diligência Fiscal, produzido pela Fiscalização após a DRJ ter proferido Resolução para saneamento de inúmeras questões relativas ao processo administrativo em epígrafe, observa-se que as supostas conclusões do Despacho Decisório precisariam de respaldo em outros fundamentos, além daquele já referido, de modo que, efetivamente, o Despacho não fundamenta as conclusões a que pretende chegar.

12. Observer-se que o Despacho recorrido nada menciona a respeito dos cálculos pretensamente refeitos pela Fiscalização, quanto ao saldo credor passível de ressarcimento.

13. Em verdade, a partir da leitura do Despacho Decisório, é impossível tomar conhecimento da real extensão das imputações que são dirigidas à Recorrente. Em outras palavras, a decisão carece de fundamentação e motivação.

- Tal ausência de fundamentação acarretaria a nulidade do despacho decisório.

- O Despacho Decisório se revestiria da natureza de ato de lançamento, por veicular pretensão constitutiva de crédito tributário, tendo o motivo como um de seus requisitos, o qual não restaria devidamente preenchido com a utilização unicamente de dados numéricos extraídos de registros contábeis erroneamente sem se atentar à real natureza dos fatos relatados nesses registros, não sendo possível simplesmente presumir-se a inexistência do saldo credor de IPI.

A 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), por meio do Acórdão nº 14-91.426, decidiu pelo não conhecimento da manifestação de inconformidade diante de sua intempestividade. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2012 a 31/12/2012

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INTEMPESTIVIDADE.

A manifestação de inconformidade apresentada após o prazo de trinta dias contados da ciência do despacho decisório é intempestiva, não instaurando a fase litigiosa do processo.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimada, a empresa interpôs Recurso Voluntário no qual reitera o pedido de nulidade do despacho decisório, em síntese, por falta de motivação.

É o breve relatório.

VOTO

Conselheira **Sabrina Coutinho Barbosa**, Relatora.

O Recurso Voluntário não pode ser conhecido, eis que não atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

É condição para o conhecimento da manifestação de inconformidade o cumprimento do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do contribuinte acerca do despacho decisório que analisa o pedido de ressarcimento e/ou compensação, conforme dispõe o art. 15 c/c o art. 14, ambos do Decreto nº 70.235/72.

O descumprimento desse prazo implica o não conhecimento da referida peça, exatamente o que ocorreu no presente caso, conforme demonstrado na decisão recorrida:

Ocorre que tal documento apenas declara a ocorrência da ciência ocorrida em 08/01/2018 por abertura dos documentos encaminhados ao seu DTE em 04/01/2018, conforme consta expressamente em seu texto.

Nos termos do art. 23, §2º, III, b), do Decreto nº 70.235/1972, considera-se efetivada a ciência na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo.

Por sua vez, conforme fl. 2720, a manifestação de inconformidade foi postada nos correios em 09/02/2018, após o término do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da manifestação de inconformidade previsto no art. 74, §§7º e 9º, da Lei nº 9.430/96.

Portanto, tendo em vista a intempestividade, voto por não conhecer a manifestação de inconformidade.

E, contra os fatos apontados, a recorrente não apresentou qualquer argumento em sede de recurso voluntário.

Dessa forma, uma vez não conhecida a manifestação de inconformidade e ausentes fundamentos no recurso que impugnem especificamente tal não conhecimento, conclui-se que a lide não foi instaurada, inexistindo, portanto, matéria recursal devolvida. Isso inviabiliza qualquer exame de mérito — de fato ou de direito — por parte deste Colegiado.

Ante o exposto, não conheço do recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa